



Número: **0600672-76.2018.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **04/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso**

Objeto do processo: **Questionamentos, no que pertine à arrecadação de recursos através de instituições financeiras que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares (art. 22-A e 23, da Lei n. 9.504/97), referentes aos seguintes pontos: a) qual a punição para quem, antes do dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, utilizando o serviço de instituições previstas na lei eleitoral; b) qual a punição para quem, antes do dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, através de depósitos em sua conta corrente ou ainda através de serviços de pagamento eletrônico (pagseguro, por exemplo); c) qual a punição para quem, após dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, através de depósitos em sua conta corrente ou ainda através de serviços de pagamento eletrônico (pagseguro, por exemplo); d) supondo que a pessoa que promoveu arrecadação nas três hipóteses acima listadas não tenha sua candidatura lançada e doe os valores arrecadados para outro candidato, qual seria a punição de ambos?**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (CONSULENTE)		MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43330	16/08/2018 18:46	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.084

CONSULTA (11551) - 0600672-76.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

CONSULENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

Advogados do(a) CONSULENTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149

EMENTA

EMENTA: CONSULTA – ARRECADAÇÕES DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ANTES DO TERMO DE 15/05/2018 ESTIPULADO NO § 3º DO ART. 22-A DA LEI 9.504/97 E ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23. ELEIÇÕES DE 2018 - INEXISTÊNCIA DE UMA DÚVIDA FUNDADA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - TEXTO DE LEI. ARTIGOS 3º, 10, 16, 22, 23 E 24 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. QUESTIONAMENTOS QUE NÃO PODEM SER RESPONDIDOS, SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA AFETA À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR PRÉ-CANDIDATOS PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de consulta em que não haja indicação da existência de uma dúvida fundada sobre a interpretação da legislação eleitoral, versando sobre possível caso concreto a ser apreciado no futuro por este Tribunal.

2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a Consulta apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo DIREtório ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, acerca de arrecadações de recursos para campanha eleitoral, nos seguintes termos:

- a) qual é a punição para quem, antes do dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, utilizando o serviço de instituições previstas na lei eleitoral;**
- b) qual é a punição para quem, antes do dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, através de depósitos em sua conta-corrente ou ainda através de serviços de pagamento eletrônico (pagseguro, por exemplo);**
- c) qual é a punição para quem, após dia 15 de maio do ano das eleições, promova a arrecadação de recursos para a campanha do cargo ao qual pretende disputar nas eleições daquele ano, através de depósitos em sua conta-corrente ou ainda através de serviços de pagamento eletrônico (pagseguro, por exemplo);**
- d) supondo que a pessoa que promoveu arrecadação nas três hipóteses acima listadas não tenha sua candidatura lançada e doe os valores arrecadados para outro candidato, qual seria a punição para ambos?**

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer no id 29373, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão da inexistência de dúvida razoável acerca da aplicação da lei eleitoral, pois as respostas às questões formuladas encontram-se nos artigos 3º, 10, 16, 22, e 23 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o breve relatório.

VOTO



Inicialmente verifica-se que a parte consulente, qual seja o Diretório Regional do Paraná do Partido dos Trabalhadores, é pessoa legitimada para tanto, conforme Regimento Interno deste Tribunal, o qual estabelece que, no âmbito de sua Jurisdição, as consultas podem ser formuladas por “*autoridade pública ou por órgão regional de partido político*” (art. 87, *caput*, do RITRE).

Também, antevejo relevância em ressaltar que o Código Eleitoral estabelece que “*compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*” (art. 30, inciso VIII).

Feitas as considerações iniciais, passo a análise mais aprofundada sobre ao cabimento ou não da Consulta ora formulada.

E de início já se conclui que assiste razão aos argumentos trazidos pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral sobre o caso, quando afirma que a matéria e as respostas aos questionamentos apresentados pelo consulente encontram-se claramente descritas no texto da lei, especialmente dos artigos 20, 22, 22-A, 24 e 25 da Lei nº 9.504/97, regulamentados pelos arts. 3º, 10, 16, 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desta forma, tratam-se de hipóteses expressamente previstas na legislação eleitoral o que, por si só já se extrai ser desnecessária, senão dizer inviável a realização de consulta sobre os temas consultados.

É que, os questionamentos formulados não são acerca de situações em tese, mas sim, amoldam-se a eventuais casos concretos já ocorridos, o que impossibilita assim, o posicionamento desta Corte Regional Eleitoral.

A pretensão do consulente, ao que tudo indica, é a antecipação concreta do entendimento deste Tribunal sobre as punições para arrecadação de recursos por pré-candidatos e suas formalidades antes do termo de 15/05/2018, data a partir da qual o art. 23 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (e § 3º do art. 22-A da LE) prevê a possibilidade de angariamento de receitas por pré-candidatos.

Assim, qualquer interpretação antecipada por este Regional, aos questionamentos propostos, poderia fundamentar entendimento vinculante a ser decidido em eventuais casos concretos e que venham futuramente para julgamento.

Ademais, o conhecimento de uma consulta depende da indicação de dúvida fundada sobre a legislação eleitoral, em que a existência de uma dificuldade de interpretação justifique a necessidade de seu aclaramento pela Justiça Eleitoral, como, inclusive, já decidiu esta Corte, na esteira dos seguintes julgados. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA – AUTORIZAÇÃO AOS MUNICÍPIOS (TOMADORES DE RECURSOS FINANCEIROS), DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E/OU TRANSFERÊNCIAS, A INSTALAREM E HOMOLOGAREM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE OBRAS. PERMISSÃO QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRÉVIOS PARA A CONTRATAÇÃO DAS AÇÕES CONVENIADAS/CONTRATADAS SEJAM EFETIVADAS, SEM LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DELES CORRENTES, NO PERÍODO ELEITORAL – ART. 73, VI, ALÍNEA “A” DA LEI ELEITORAL – **QUESTIONAMENTOS QUE NÃO PODEM SER ANALISADOS, SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO.** **MATÉRIA AFETA À CONDUTA VEDADA E QUE PODE SER ANALISADA FUTURAMENTE NO CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.** CONSULTA N°. 296-13.2016.6.16.0000. ACÓRDÃO N° 50.851. Relator: Lourival Pedro Chemim, julgamento em 11/08/2018.

EMENTA - CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. PERDA DE MANDATO. 1. Não se conhece de consulta formulada sobre caso concreto, pois o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral só permite a formulação de consulta sobre

matéria eleitoral em tese. 2. **Não se conhece de consulta em que não haja indicação da existência de uma dúvida fundada sobre a interpretação da legislação eleitoral.** (CONSULTA n 12617, ACÓRDÃO n 41740 de 28/11/2011, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/12/2011).

EMENTA - CONSULTA - DÚVIDA FUNDADA - SITUAÇÃO OBJETIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se conhece de consulta em que não haja indicação da existência de uma dúvida fundada sobre a interpretação da legislação eleitoral.** 2. Também não pode ser conhecida consulta em que não indicadas situações objetivas, o que relativa a caso concreto por versar sobre situação objetiva, o que possibilitaria uma multiplicidade de respostas. 3. Consulta não conhecida. (CONSULTA nº 232, Acórdão nº 33167 de 24/06/2008, Relator(a) DR^a GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 0, Data 3/7/2008, Página 0).

EMENTA - CONSULTA – SITUAÇÃO OBJETIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de consulta em que são indicadas situações objetivas, relativa a caso concreto, **e em que não haja indicação da existência de uma dúvida fundada sobre a interpretação da legislação eleitoral.** (CONSULTA Nº 321-65, Acórdão nº 42668 de 12/07/2012, Relator Des. ROGÉRIO COELHO, Publicação: DJ, em 12 de julho de 2012).

Essa mesma linha de entendimento, aliás segue em outros colegiados, a exemplo dos seguintes julgados:

CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE - PRIMEIRO QUESITO - FORMULAÇÃO QUE PERMITE DIVERSAS INTERPRETAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TODAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA VERSADA NA QUESTÃO - NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO. Por essa mesma razão, a resposta a consultas, dado o caráter extraordinário, só é conveniente quando for extreme de dúvidas e não permita imprecisão. Na espécie, a consulta abre possibilidade a interpretações as mais diversas, não sendo oportuno seja respondida, por comportar termos muito amplos. - **SEGUNDO QUESITO - TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO - DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** **Não se conhece de consulta que se resolve pela mera leitura do texto expresso da lei, fazendo-se dispensável qualquer espécie de interpretação.** - **TERCEIRO QUESITO - QUESTÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTE.** (CONSULTA n 2958, ACÓRDÃO n 26494 de 07/05/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 82, Data 14/05/2012, Página 4).

CONSULTA - CONSULENTE PREFEITO - LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - RESPOSTA QUE DECORRE DE CLARO TEXTO DE LEI - MERA INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL - DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ADICIONAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. A consulta eleitoral é cabível para sanar dúvida em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, não devendo ser conhecida quando a resposta decorrer de claro texto de lei, sem dificuldade interpretativa, tornando desnecessário qualquer esclarecimento adicional da Corte. (CONSULTA n 54, RESOLUÇÃO n 7756 de 24/08/2009, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 157, Data 28/08/2009, Página 5).

CONSULTA - DÚVIDAS SOBRE O ALCANCE DE NORMA QUE DISCIPLINA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - AUMENTO DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES - SOLUÇÃO DECORRENTE DE MERA LEITURA DO DISPOSITIVO - TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO - CONCESSÃO DE ABONO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA COMPLEXA DE ALTA INDAGAÇÃO - NECESSIDADE DE ANALISAR AS PECULARIEDADES DO CASO CONCRETO - RESPOSTA TEMERÁRIA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de indagação que se resolve pela mera leitura do texto expresso da lei, fazendo-se dispensável qualquer espécie de interpretação [TRESC. Res. n. 7.701, de 18.6.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Assim, inexistindo indicação de dúvida fundada sobre a interpretação e/ou aplicação da legislação eleitoral, vez que são hipóteses expressas no texto da lei, voto pelo não conhecimento da consulta formulada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT do Paraná.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

EM ANEXO, SEGUE A LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA:

Resolução TSE nº 23.553/17

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

(...)



Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

(...)

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º](#)).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

(...)

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária "Doações para Campanha";

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.



§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;

III – documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;

IV - declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;

II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento e

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos dispostos nos incisos I a III do art. 3º desta resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, b](#)). [\(Incluído pela Resolução nº 23.575/2018\)](#)

Art. 24. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Lei nº 9.504/97

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º-B - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)



§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/08/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 16/08/2018 18:46:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618155155000000000042264>
Número do documento: 18081618155155000000000042264

Num. 43330 - Pág. 12